



LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 04 DE OUTUBRO DE 2023.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certificamos que o presente
Documento foi devidamente
Publicado no Diário Oficial do
Município em 09/10/23

Ass: _____

B. B. B.

Dispõe, no âmbito do Município de Aparecida de Goiânia, sobre a criação e regulamentação do PROGRAMA DE JORNADA ESPECIAL DE SEGURANÇA – PJES – para a Guarda Civil Municipal.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal poderá adotar o regime de Programa Especial de Segurança, para os servidores municipais ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, a fim de atender à necessidade da prestação continuada e ininterrupta das atividades ligadas à segurança pública.

Parágrafo único. A jornada de trabalho da Guarda Civil Municipal consiste em:

I - plantões ordinários: aqueles realizados durante a jornada normal de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais ou aqueles cuja especialidade exija jornada ininterrupta superior a 8 (oito) horas diárias em escalas de 12x36h e 24x72h;

II - plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES: aqueles realizados em atuação que exija reforço aos plantões ordinários.

Art. 2º. Em todas as jornadas em regime de plantão, considerando a natureza essencial e continuada da prestação, fica suprimida a concessão de intervalo intrajornada de repouso e alimentação, por esta já estar englobada e compensada dentro do descanso prolongado.

§1º. É permitido ao servidor efetuar pausa, não superior a trinta minutos, para alimentação, que, todavia, deverá se dar no local da lotação e deverá ser imediatamente interrompida em caso de chamado ao cumprimento do dever.



§2º. O plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia será realizado de segunda-feira a domingo, inclusive feriados, no período diurno e noturno.

Art. 3º. Compete ao Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal estabelecer a forma e o modo de cumprimento do Programa Especial de Segurança dos servidores ocupantes do Cargo de Provimento Efetivo da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, conforme a necessidade da gestão.

Art. 4º. Considera-se Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, para efeito desta Lei, a atuação temporária do Guarda Civil Municipal em eventos previsíveis ou não, que exijam reforço aos plantões ordinários de serviço, tais como segurança nas unidades escolares municipais, catástrofes naturais, eventos artísticos, culturais, desportivos, festivos e outros, bem como, em ações de apoio operacional e em ações de fiscalização Municipal.

§ 1º. Os plantões do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - terão as seguintes durações: plantão de 06 (seis) horas, plantão de 08 (oito) horas, plantão de 10 (dez) horas e plantão de 12 (doze) horas;

§ 2º. Nas jornadas em regime de plantão ordinário de 24 (vinte e quatro) horas, fica assegurado intervalo de descanso mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, para que o servidor realize o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES;

§ 3º. Nas jornadas em regime de plantão de 12 (doze) horas ininterruptas, fica assegurado intervalo de descanso mínimo de 12 (doze) horas, para que o servidor realize o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES;

§ 4º. A carga horária mensal dos plantões do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - realizada pelo servidor, juntamente com a carga horária dos demais plantões ordinários e expediente, não pode ultrapassar 60 (sessenta) horas mensais.

Art. 5º. O Plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - somente poderá ser realizado pelo servidor ocupante do cargo da Guarda Civil Municipal



que aderir, expressamente, ao referido programa e que, a partir de então poderá, efetivamente, concorrer aos plantões do PJES, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - ser convocado pelo Comando Operacional da GCM;

II - tenha solicitado formalmente a participação no Programa de Jornada Especial de Segurança;

III – seja comprovada a compatibilidade de horários entre os plantões do PJES e plantões ordinários ou o horário de expediente normal, conforme regime de escalas de serviços estipulado pelo Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal;

IV - não se encontrar no gozo de licenças, atestados médicos e demais afastamentos, ressalvados, a licença prêmio e férias, nos termos do § 1º deste artigo;

§ 1º. Desde que cumpridos todos os demais requisitos legais, é facultado ao servidor participar do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES – no período correspondente a 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito no respectivo período concessivo.

§ 2º. A adesão a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada por meio de assinatura em Termo de Adesão, do qual deverá constar que servidor aceita todos os termos legais previstos por esta lei para participar do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, bem como declara estar ciente de que sua adesão implica na desistência expressa de qualquer discussão administrativa ou judicial referente ao referido programa.

Art. 6º. A Gratificação por Plantão decorrente do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES – previsto nesta Lei terá natureza indenizatória e será calculada em relação ao valor proporcional correspondente ao Salário Base, Risco de Vida e Gratificação R.E.T.GM acrescidos de 10% (dez por cento) calculados sobre o montante das verbas discriminadas neste artigo, salvo na hipótese de trabalho noturno, nos termos da lei, em que o percentual será de 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A Gratificação do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - não se incorpora em hipótese alguma aos vencimentos, nem servirá de base de



cálculo para qualquer outro benefício, bem como, não incidirá desconto previdenciário, plano de saúde, sindical/associação.

Art. 7º. Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade, catástrofes naturais ou outras situações previstas em Lei, o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - terá caráter obrigatório aos servidores que já aderiram ao programa, fazendo jus à devida gratificação.

Parágrafo único. O Guarda Civil Municipal convocado na forma deste artigo somente perceberá a gratificação por Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - após ter cumprido a sua jornada semanal de trabalho.

Art. 8º A partir da convocação formal será obrigatório o cumprimento do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES aos servidores que já aderiram ao programa.

Parágrafo único. Estará dispensado da convocação o Servidor que, dentro do prazo regido por lei, apresentar justificativa legal para não cumprimento do plantão.

Art. 9º. O Guarda Civil Municipal designado para cumprir o Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES - que não comparecer ao serviço, sem justificativa legal, incorrerá na prática de infração disciplinar, conforme disposições contidas no Regulamento Disciplinar.

Art. 10. Não será considerada, para efeito de pagamento do Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES -, qualquer justificativa para a ausência ao trabalho.

Parágrafo único. É vedada permuta para escala de Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES.

Art. 11. Após a adesão voluntária ao Plantão do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, conforme estabelecido nesta Lei, o servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal poderá formalizar com antecedência, até o limite de 24 horas, a desistência de seu cumprimento, mediante requerimento formal.



Art. 12. As escalas de trabalho da Guarda Civil Municipal de Aparecida de Goiânia, ordinárias e do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, serão elaboradas pela Chefia Imediata de cada Regional ou Grupamento da Guarda Civil Municipais, com controle de quantitativo pela Inspeção Organizacional Administrativa e Financeira, e ciência da Inspeção Organizacional Operacional, Comandante da Guarda Civil e Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Para elaboração das escalas de trabalho a Inspeção Organizacional Operacional deverá disponibilizar link online através do qual os integrantes da Guarda Civil Municipal manifestarão seu interesse em realizar plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança – PJES, até o limite de 72 h (setenta e duas horas) de antecedência do plantão pretendido.

§ 2º. Em caso de não preenchimento dos plantões previstos no parágrafo anterior, e observado o artigo 7º desta lei, será emitido ato de convocação obrigatória.

§ 3º. As escalas previstas nesta Lei deverão ser encaminhadas a Inspeção Organizacional Administrativa e Financeira, para efeito de lançamento em folha de pagamento, no mesmo prazo de envio das frequências mensais, decorrentes dos plantões ordinários.

§ 4º. Compete ao Secretário responsável pela Guarda Civil Municipal a suspensão temporária dos plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES, bem como, a diminuição de escalas a serem disponibilizadas, desde que a situação assim o exigir.

§ 5º. O Secretário Municipal responsável pela Guarda Civil Municipal deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, estabelecer, por meio de Portaria a ser publicada no Diário Oficial do Município, critérios objetivos para a convocação de servidores, na hipótese de o número de interessados ser superior aos plantões oferecidos pelo Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei serão pagas pelos cofres do Tesouro Municipal.



§ 1º. Na periodicidade estabelecida no art. 9º, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 (LRF), a Secretaria Municipal da Fazenda expedirá ato próprio com o limite mensal orçamentário de despesas com plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES.

§ 2º. O montante de despesa mensal com plantões decorrentes do Programa de Jornada Especial de Segurança - PJES não poderá ultrapassar o limite de projeção do custo de 20 (vinte) horas semanais multiplicado por 50% (cinquenta por cento) do número absoluto do efetivo da GCM.

§3º Enquanto não emitido o ato de que trata o §1º deste artigo 13, o limite será de 10% (dez por cento) do valor correspondente ao previsto no § 2º retro.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Parágrafo único. Os efeitos da presente Lei, desde que seja realizada a adesão a que se refere o art. 5º, serão retroativos a 1º de maio do exercício de 2023, quanto as eventuais compensações financeiras por horas do PJES realizadas e/ou escalas extras não convertidas em folgas, desde que, formalmente autorizadas pelos titulares das Secretarias Municipais de Segurança Pública e da Fazenda.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA-GO, aos 04 de outubro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito